SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182849 - TO (2026/0063380-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAYVITH PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *B*, DO CP. CRIME DE RESISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na dosimetria da pena, é vedado o *bis in idem*, devendo as circunstâncias judiciais e agravantes incidirem apenas por fundamentos autônomos.
2. No caso, as instâncias ordinárias afastaram o *bis in idem* e validaram a incidência da agravante do art. 61, II, *b*, no delito de resistência, por circunstâncias autônomas delineadas no acórdão recorrido.
3. A insurgência busca revaloração dos fundamentos para afastar a conclusão sobre o dolo específico, providência que demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d93e8aaf-acd0-4267-8e55-0383fa601a34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182849 - TO (2026/0063380-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAYVITH PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *B*, DO CP. CRIME DE RESISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na dosimetria da pena, é vedado o *bis in idem*, devendo as circunstâncias judiciais e agravantes incidirem apenas por fundamentos autônomos.
2. No caso, as instâncias ordinárias afastaram o *bis in idem* e validaram a incidência da agravante do art. 61, II, *b*, no delito de resistência, por circunstâncias autônomas delineadas no acórdão recorrido.
3. A insurgência busca revaloração dos fundamentos para afastar a conclusão sobre o dolo específico, providência que demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYVITH PEREIRA DE SOUSA contra a decisão de fls. 471-475, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com menção à aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a controvérsia é jurídica e depende apenas de revaloração de fundamentos, sem reexame de provas (fls. 483 e 485-486).

Documento eletrônico VDA60114014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 7bbcfce2-53a5-4734-9fd5-6191274e1b84

Argumenta que houve *bis in idem* na dosimetria. Aduz que a mesma conduta foi utilizada para aplicar a agravante do art. 61, II, *b*, do Código Penal e para condenar pelo crime de resistência do art. 329 do Código Penal (fls. 482 e 484-485).

Defende que a resistência ocorreu porque o agravante estava embriagado e fora de si, sem intenção de ocultar o homicídio ou assegurar impunidade, o que afastaria o dolo específico exigido para a agravante do art. 61, II, *b* (fl. 484).

Expõe que esta Corte Superior admite revaloração jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias e a revisão da dosimetria quando a fundamentação é inidônea, razão pela qual seria possível conhecer do recurso especial para reconhecer o *bis in idem* (fls. 485-488).

Requer a reconsideração da decisão e, caso não seja acolhida, a submissão do recurso ao colegiado para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o *bis in idem* e redimensionando a pena (fls. 483 e 488-489).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem manteve a incidência da agravante do art. 61, II, *b*, do CP ao delito de resistência, considerando que os fatos demonstram que o réu resistiu à determinação da autoridade policial para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime (fls. 360-362).

De fato, a alegação de *bis in idem* não é cabível, tendo em vista que as circunstâncias integrantes da agravante "para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime" não fazem parte da descrição típica do art. 329 do CP: opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo. Trata-se, portanto, de situações distintas.

No caso, a polícia foi chamada até o endereço para averiguar a prática de um crime de maus tratos, enquanto outro delito já havia sido consumado na residência (homicídio). Dada a ordem de parada ao réu, na posse de uma faca, resistiu à ação dos policiais, tendo sido necessário uso de força para contê-lo (fl. 354).

Documento eletrônico VDA60114014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 7bbcfce2-53a5-4734-9fd5-6191274e1b84

Evidencia-se que o réu, após a prática do homicídio, opôs-se à execução de ato legal, a fim de assegurar a ocultação ou impunidade do delito contra a vida.

Portanto, "quanto ao delito de resistência, restou caracterizada a oposição violenta à execução de ato legal, pois a abordagem policial legítima foi repelida" (AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026), fatos aos quais se soma circunstância adicional, relativa a assegurar a ocultação do delito prévio de homicídio, o que não constitui o crime de resistência, tampouco qualifica o homicídio, em relação ao qual se reconheceu apenas o meio cruel e a impossibilidade de defesa da vítima.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA60114014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 7bbcfce2-53a5-4734-9fd5-6191274e1b84

INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe elementos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 7bbcfce2-53a5-4734-9fd5-6191274e1b84

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0063380-1

AgRg no AREsp 3.182.849 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014563920248272710 14563920248272710

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAYVITH PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAYVITH PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:39
Código de Controle do Documento: F70D849E-275C-45D3-A50E-269A24A9C2CC